

Revisão contratual - Instituição financeira - Tarifa de avaliação do bem - Cobrança - Ilegalidade - Repetição do indébito

Ementa: Ação revisional. Contrato bancário. Tarifa de avaliação do bem. Abusividade. Repetição do indébito.

- O tomador do empréstimo não pode ser compelido a arcar com o custo do serviço que mutuante contratou perante outra instituição financeira e/ou terceiros, de modo que inexigível a cobrança das tarifas de inclusão de gravame eletrônico e de avaliação de bens.

- Após o recálculo da dívida, caso seja apurado que a parte autora efetuou algum pagamento a maior, a ela deverá ser restituído o respectivo, de forma simples.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0672.12.018648-7/001 - Comarca de Sete Lagoas - Apelante: Reginaldo de Jesus Cardoso - Apelada: BV Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento - Relator: DES. MARCOS LINCOLN

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em REJEITAR PRELIMINAR E DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 30 de outubro de 2013. - *Marcos Lincoln* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. MARCOS LINCOLN - Trata-se de apelação interposta por Reginaldo de Jesus Cardoso da sentença de f. 48/50, proferida nos autos da ação revisional de contrato ajuizada contra a BV Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento, que julgou improcedentes os pedidos da inicial e condenou o autor a pagar custas e honorários advocatícios de R\$1.000,00 (mil reais), suspensão a exigibilidade, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Nas razões recursais, o autor apelante, em síntese, sustentou que a cobrança da tarifa de avaliação do bem seria ilegal, pelo que teria direito à repetição de indébito.

Contrarrrazões às f. 62/66, arguindo em preliminar que o processo deveria ser suspenso para aguardar a decisão do STJ no REsp nº 1.251.331.

É o breve relatório, passo a decidir.

Preliminar de suspensão do processo.

Como relatado, nas contrarrrazões, a ré apelada suscitou preliminar de suspensão do processo.

Examino.

Como cediço, a Ministra Isabel Gallotti, nos autos do Recurso Especial nº 1251331, determinou a suspensão imediata de todos os processos judiciais em tramitação no País que discutem a legitimidade da cobrança das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnês (TEC), bem como das tarifas administrativas para concessão e cobrança de crédito, qualquer que seja a denominação prevista no contrato; e, levando-se em conta a repercussão geral do tema, a prudência e a cautela me levaram a seguir tal determinação, pelo menos até que a questão fosse decidida pelo STJ.

Todavia, o Recurso Repetitivo nº 1.251.331 foi julgado em 28.08.2013, pelo que não há razão para suspender o feito.

Além disso, a apelação discute apenas a legalidade ou não da tarifa de avaliação do bem, sendo certo que o citado encargo não foi discutido no Recurso Repetitivo nº 1.251.331.

Com essas considerações, rejeita-se a preliminar.

Mérito.

Inicialmente, cumpre destacar que à hipótese são aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual deve ser flexibilizado o princípio da força obrigatória do contrato, proporcionando ao consumidor que se sente lesado a possibilidade de ajuizar a competente ação revisional, pleiteando a exclusão dos encargos que porventura sejam abusivos.

Pois bem.

Cinge-se a controvérsia recursal a verificar se haveria ilegalidade na cobrança da tarifa de avaliação do bem.

Sabe-se que o tomador do empréstimo não pode ser compelido a arcar com o custo de serviço contratado pelo mutuante em outra instituição financeira e/ou terceiros, uma vez que não tem qualquer participação nessa relação.

É que a instituição financeira, em vez de disponibilizar um preposto para executar os serviços necessários à sua atividade, terceiriza-os e transfere o custo ao consumidor, o que não pode ser admitido.

Por isso, a tarifa de avaliação do bem é ilegal e deve ser decotada.

Não bastasse isso, não há prova nos autos de que os referidos serviços foram realmente prestados ao autor apelante.

A propósito, sobre o tema este Tribunal decidiu:

Direito bancário. Ação ordinária. Revisão contratual. Juros remuneratórios. Capitalização. Encargos de inadimplência. Cobrança abusiva. Ausência. Taxas por serviços de terceiro. [...] As tarifas de serviços de terceiro, avaliação de bens, gravame eletrônico, registro de contrato, mostram-se abusivas, porquanto cobradas sem a prova efetiva de sua prestação. Recurso provido em parte. (TJMG. 12ª Câmara Cível. Apelação nº 1.0024.11.042406-6/001. Rel. Des. Saldanha da Fonseca, DJe: 06.02.2012.)

No tocante ao pedido de repetição do indébito, caso seja apurado que o autor apelante fez algum pagamento a maior, a ele deverá ser restituído todo o valor, de forma simples, corrigido monetariamente pelos índices da tabela da CGJ, desde o respectivo desembolso, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação.

Mediante essas considerações, rejeito a preliminar e dou provimento ao recurso, para reformar a sentença e decotar a cobrança da tarifa de avaliação do bem, determinando a devolução de forma simples dos encargos que foram pagos além do que realmente devido, tudo corrigido monetariamente pelos índices da tabela da CGJ, desde os respectivos desembolsos, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, conforme for apurado em liquidação de sentença.

Diante do novo resultado da lide, condeno a ré apelante a pagar a integralidade das custas, inclusive recursais, e honorários advocatícios, arbitrados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES WANDERLEY PAIVA e ALEXANDRE SANTIAGO.

Súmula - REJEITAR PRELIMINAR E DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

...